



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.049 - SE
(2015/0290215-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA BAHIA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) -
SE001795

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 256-L DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SUSPENSÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.049 - SE
(2015/0290215-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA BAHIA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão da Presidência desta Corte que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por ela.

A agravante afirma, em síntese, o seguinte: *"considerando a ausência de disposição de lei que permita a suspensão dos processos que já foram processados e julgados pelos Tribunais de segunda instância, não há que se falar em sobrestamento dos autos no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça".* Defende ainda que *"a Segunda Seção desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que a 'afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias', de modo que o 'recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado'.* Cita, para tanto, o precedente AgRg na Rcl n.º 27689/MG, Min. Rel. Moura Ribeiro, 2ª Seção, DJe de 16/11/2015, que entende amparar a sua tese. Assevera *"que o feito encontra-se em plena condição de ser analisado e julgado, tendo em vista que, apesar desta matéria estar afetada sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendente de julgamento e fixação de tese, ambas as Turmas que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem a Col. 2ª Seção desta Corte Superior já tem aplicado o acertado entendimento sobre o regulamento aplicável para a percepção do benefício complementar". Colaciona, na sequência, precedentes que corroboram com a tese sustentada de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Defende, por fim, que a relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é específica, de índole civil, não se sujeitando a regras específicas de outros microssistemas normativos como o Código Consumerista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.049 - SE
(2015/0290215-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

A parte agravante insurge-se contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observada a sistemática prevista nos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, ante a existência de temas repetitivos afetados registrados sob os números 907, 936 e 944 .

A agravante opôs embargos de declaração apontando a existência de erro material quanto ao tema 936, pois não havia nas razões do recurso especial outrora interposto discussão sobre "possibilidade de o patrocinador ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar". Afirmou ainda que houve omissão na decisão embargada quanto à análise da tese da inaplicabilidade do CDC à relação entre entidade fechada de previdência complementar e seus participantes.

Os embargos foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para excluir da decisão embargada a determinação de sobrestamento do feito relativamente ao Tema n.º 936/STJ, todavia, os autos devem permanecer suspensos quanto ao Tema n.º 907. Após, deve ser observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, quanto aos Temas n.ºs 907 e 944". (fls. 889)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, em sede de agravo interno, a agravante sustenta a tese de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias.

Em que pese as argumentações da agravante, é necessário dar cumprimento ao que determina o artigo 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, *in verbis*:

"Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ".

Assim, deverá ser mantida a determinação para que os autos permaneçam suspensos no Tribunal de origem aguardando o julgamento dos temas 907 e 944.

Por oportuno, é necessário esclarecer, mais uma vez, que a análise da tese da recorrente relativamente à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos somente terá cabimento após o esaurimento da instância ordinária acerca das matérias submetidas ao rito dos recursos especiais repetitivos enumerados, quando, então, se for o caso, será examinado o mérito do apelo nobre neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290215-8

AgInt nos EDcl no
AREsp 816.049 / SE

Números Origem: 00009747920148250000 201310100827 201400701640

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO	: JOSE RAIMUNDO DA SILVA BAHIA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADA	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO	: JOSE RAIMUNDO DA SILVA BAHIA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.